AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190376 - SP (2023/0423845-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO
ADVOGADOS	:	MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRÉVIA E APROFUNDADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE DELITO EM FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas. A inviolabilidade domiciliar não é, portanto, direito absoluto.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se apoiado na expressão "fundadas razões" para estabelecer a exigência de que as “circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos” (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

3. A hipótese dos autos foi precedida de longa e detalhada apuração criminal prévia, iniciada, ao menos, em 27 de novembro de 2017 com a primeira apreensão de um dos réus em atos de traficância, e continuada no bojo de apurações ligadas à sua vinculação daquele ao Primeiro Comando da Capital (PCC), conduzidas a partir de diversas apreensões de vultuosas quantias de entorpecente em vias de ser exportadas.

4. Em casos tais, onde há investigações instauradas e em curso

Documento eletrônico VDA43604614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:14
Código de Controle do Documento: 5a7bd6dd-7bfa-4fe7-a0ef-478037c2287f

e a autoridade policial se depara com robustos elementos que indicam a existência de flagrante delito de crime permanente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer a validade da diligência de busca domiciliar independentemente da expedição de prévio mandado.

5. Matéria de fundo decidida pela 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 807188, de corréu da mesma ação penal, de forma que se identifica a reiteração na causa de pedir entre os feitos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43604614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:14
Código de Controle do Documento: 5a7bd6dd-7bfa-4fe7-a0ef-478037c2287f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190376 - SP (2023/0423845-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO
ADVOGADOS	:	MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRÉVIA E APROFUNDADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE DELITO EM FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas. A inviolabilidade domiciliar não é, portanto, direito absoluto.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se apoiado na expressão "fundadas razões" para estabelecer a exigência de que as “circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos” (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

3. A hipótese dos autos foi precedida de longa e detalhada apuração criminal prévia, iniciada, ao menos, em 27 de novembro de 2017 com a primeira apreensão de um dos réus em atos de traficância, e continuada no bojo de apurações ligadas à sua vinculação daquele ao Primeiro Comando da Capital (PCC), conduzidas a partir de diversas apreensões de vultuosas quantias de entorpecente em vias de ser exportadas.

4. Em casos tais, onde há investigações instauradas e em curso

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

e a autoridade policial se depara com robustos elementos que indicam a existência de flagrante delito de crime permanente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer a validade da diligência de busca domiciliar independentemente da expedição de prévio mandado.
5. Matéria de fundo decidida pela 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 807188, de corréu da mesma ação penal, de forma que se identifica a reiteração na causa de pedir entre os feitos.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpu*s com pedido de liminar interposto por ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZ o qual foi, inicialmente, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO(HC 5010216-07.2023.4.03.0000).

A agravante impetrou o *writ* na origem alegando que teria ocorrido *"flagrante e grave ilegalidade na busca e apreensão que gerou o processo penal"* (e-STJ. fl. 544). A ordem foi, então, denegada em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 515):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA.INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADOJUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. ART. 244, CPP. NECESSIDADE DE EXAMEAPROFUNDADO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A denúncia anônima é válida desde que sejam realizadas diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações prestadas.*
>
> *2. A busca pessoal sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que possam ser concretamente aferidas e justificadas a partir de indícios.*
>
> *3. A inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Para a busca domiciliar, sem mandado judicial, necessárias fundadas razões da prática delitiva e consentimento válido.*
>
> *4. Não estando bem delimitado nos autos a ausência de diligências preliminares pela Polícia Federal após denúncia anônima, não é possível, no âmbito restrito do habeas corpus, o exame aprofundado das provas, devendo a análise da legalidade da prova ser efetivada somente por ocasião de eventual recurso de apelação a ser apreciado pelo Tribunal.*
>
> *5. Ordem denegada.*

Contra esta decisão, a agravante interpôs recurso para esta Corte, o qual não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do seu recurso (e-STJ, fls. 615-636).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 644-651), se manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 610-611):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO(HC 5010216-07.2023.4.03.0000).*
>
> *Verifica-se que foi impetrado o HABEAS CORPUS Nº 807188 - SP, em favor da recorrente, no qual se impugnou, com as razões ora deduzidas, o acórdão aqui combatido, suscitando-se a ocorrência das mesmas nulidades em razão da violação dos mesmos dispositivos.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso em habeas corpus.*

Em que pese o presente recurso tratar de recorrente diversa do paciente do HC 807188, que é seu companheiro e corréu na ação penal originária (autos n. 5006444-64.2020.4.03.6181), decorrente da chamada Operação Diamante, verifico que a causa de pedir é exatamente a mesma e que já foi decidida pelo colegiado desta 5ª Turma Criminal, quando do julgamento daquele *habeas corpus*, supramencionado, em acórdão que foi assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. PRÉVIA E DETALHADA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE DELITO EM FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "quando fundadas razões a autorizarem" para a efetivação das diligências ali listadas.*
>
> *2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se apoiado na expressão "fundadas razões" para estabelecer a exigência de que as "circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva,*

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

comportamento que pode ser atribuído a vários motivos" (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

3. A hipótese dos autos foi precedida de longa e farta apuração criminal prévia, iniciada, ao menos, em 27 de novembro de 2017 com a primeira apreensão de um dos réus em atos de traficância, e continuada no bojo de apurações ligadas à sua vinculação ao Primeiro Comando da Capital (PCC), conduzidas a partir de diversas apreensões de vultuosas quantias de entorpecente em vias de ser exportadas.

4. Em casos tais, onde há investigações instauradas e em curso e a autoridade policial se depara com robustos elementos que indicam a existência de flagrante delito de crime permanente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer a validade da diligência de busca domiciliar independentemente da expedição de prévio mandado.

5. Traçadas tais premissas há de se manter o "decisum" monocrático vergastado, notadamente quando se tem em vista que a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ" se mostrando, portanto, inviável nesta demanda.

6. Agravo regimental não provido.

Ademais, é pacificado o entendimento no sentido de que não se conhece de *habeas corpus*, ou mesmo de seu recurso, quando a questão posta já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, posto que se caracteriza como mera reiteração de pedido. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE ATESTADA EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE POR ESTA CORTE SUPERIOR. INVÁVEL NOVO EXAME DO TEMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. RITO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que "não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

2. Na hipótese dos autos, a legitimidade da prisão preventiva do agravante já foi analisada em mais de uma oportunidade por este Superior Tribunal de Justiça (HC n. 823.068/SP, HC n. 834.566/SP, RHC 184.373/SP, HC 861.490/SP, RHC 188.857, HC 864.758/SP, HC 872.493/SP). Inviável, portanto, novo exame do tema.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência será, em regra, determinada pelo juízo do lugar no qual se consumar a infração, conforme disposto no art. 70, caput, do CPP. Tratando-se, contudo, de crime continuado ou permanente, praticado no território de duas ou mais jurisdições, a competência será fixada pela prevenção, nos termos dos arts. 71 e 83 do CPP.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

> *4. Na espécie, a denúncia fundamentou-se exclusivamente na apreensão dos entorpecentes, da arma de fogo e das munições. Ausentes elementos que permitam concluir que a prática dos delitos se estendia pelo território de outras jurisdições, não há se falar em incompetência do juízo do local no qual se consumou a infração.*
>
> *5. Da mesma forma, não há nos autos elementos que permitam concluir por eventual conexão probatória entre os crimes imputados ao agravante e aqueles originalmente investigados pelo Juízo de Diadema, o que afasta a possibilidade de reunião dos delitos na mesma esfera judicial por força da conexão.*
>
> *6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não observância do rito procedimental previsto na Lei de Drogas gera nulidade relativa. Dessa forma, cabe à defesa demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados pela não observância do mencionado rito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no RHC n. 185.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)*

No que se refere à realização da busca domiciliar, há que se recordar que nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca domiciliar, quando não precedida de mandado, somente pode ocorrer "*quando fundadas razões a autorizarem*" para a efetivação das diligências ali estabelecidas.

Por se tratar de disposição processual referente a temática diretamente correlacionada a direito fundamental (art. 5º, XI, da CRFB/88), o Supremo Tribunal Federal se debruçou sob a matéria, estabelecendo a interpretação do dispositivo processual penal, em repercussão geral, nos seguintes termos: *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* (Tema 280/STF).

Firmou-se, portanto, *standard* interpretativo que tem sido traduzido na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça através da exigência de que as *"circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos"* (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

Outrossim, conforme se verifica da documentação trazida pela própria recorrente, quando da impetração do *writ*, as diligências realizadas foram precedidas de longa e detalhada investigação iniciada, ao menos, em 27 de novembro de 2017 com a primeira apreensão de um dos corréus (o companheiro da recorrente, Vinicyus Soares da Costa) em atos de traficância, e continuada no bojo de apurações ligadas à vinculação daquele ao Primeiro Comando da Capital (PCC), conduzidas a partir de diversas apreensões de vultuosas quantias de entorpecente em vias de serem exportadas (e-STJ, fls. 143-198).

Mostrou-se indene de dúvidas, ainda, que a diligência questionada somente foi deflagrada após se constatar, em monitoramento, movimentação suspeita relativa à condução de larga soma de dinheiro em moeda estrangeira e sua conversão irregular em moeda nacional.

Em casos tais, onde há investigações instauradas e em curso e a autoridade policial se depara com robustos elementos que indicam a existência de flagrante delito de crime permanente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de reconhecer a validade da diligência de busca domiciliar independentemente da expedição de prévio mandado, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO QUANTO À ENTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. MINORANTE DO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÃO. APELO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.*
> *2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.*
> *Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.*
> *3. Na hipótese, a Corte de origem afastou a alegada ilegalidade nas buscas pessoal/veicular e domiciliar realizadas. Para tanto, destacou a existência de investigações prévias pela Polícia Federal, em decorrência das quais policiais se deslocaram até a chácara situada na Estrada Pedro Sanches, n. 5, a fim de realizar vigilância no local, diante da existência de indícios de tráfico de drogas no local.*
> (...)
>
> *(AgRg no HC 864014 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024) - Grifo*

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

Acrescido.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. CAMPANA. LEGITIMIDADE DE CORRÉ PARA AUTORIZAR O INGRESSO DOS POLICIAIS. DEBATE SUPERADO PELA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AUTORIZAR A IMEDIATA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso em análise, as instâncias ordinárias destacaram que o paciente já vinha sendo monitorado pela polícia em investigação que apurava a circulação de grande quantidade de armas de fogo. Durante campana, policias visualizaram a corré recebendo uma pacote que, dentro do contexto da investigação, poderia conter objetos ilícitos. Somente então decidiram aborda-la ingressar na residência, local onde apreenderam 17.319,8g de maconha, 319,3g de cocaína, 5 balanças de precisão, 2 facas e 3 rolos de plástico e papel para embalagem das drogas, além de um fuzil calibre 5.56mm, uma espingarda calibre .12, uma metralhadora artesanal, calibre 9mm e 504 munições de calibres diversos. Assim, restou demonstrada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para incursão policial na casa onde as drogas foram apreendidas. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios de investigação que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito.

3. Demonstrada a existência de justa causa para a busca residencial, descabe a discussão acerca da legitimidade da corré para autorizar o ingresso dos policiais na residência.

4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no HC 759.737/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). - Grifo Acrescido.

De fato, assim decidiu a autoridade coatora sobre a questão delineada no presente recurso (e-STJ, fls. 514-515):

De fato, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal proíbe a utilização, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

A denúncia anônima é válida desde que sejam realizadas diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações prestadas.

Além disso, somente em situação imediata e visual de flagrância, nos

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

termos do art. 244, do Código de Processo Penal, poderão os agentes policiais realizar abordagens e/ou buscas pessoais e prisões, sob pena de as provas eventualmente obtidas serem consideradas ilícitas por derivação.

O art. 5º, inciso IX, da CF, estabelece, ainda, a casa como asilo inviolável. Contudo, a inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito, ou seja, desde que as circunstâncias anteriores à violação do domicílio sejam capazes de justificar a diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, sendo superadas com a autorização do morador.

Assim, o sistema de persecução penal precisa respeitar limites estabelecidos na lei para que as provas não venham posteriormente a ser consideradas ilícitas. No caso, há possibilidade de os agentes da polícia federal terem realizado diligências preliminares acerca da veracidade dos fatos noticiados antes de proceder às buscas e apreensões mencionadas pelos impetrantes, situação que poderia validar a utilização das provas no âmbito do processo penal.

Essa circunstância, contudo, não está muito bem delineada nos autos, uma vez que, para chegar a tal conclusão, a impetração propõe a análise de parte das provas produzidas no curso da instrução criminal, para a conclusão da tese proposta.

A análise da alegada ilegalidade, entretanto, não é possível no âmbito restrito da impetração, vez que implica exame aprofundado das provas da ação penal, providência de refoge aos estreitos limites do cujo manejo pressupõe habeas corpus, ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano, não se admitindo dilação probatória.

A análise exauriente das circunstâncias das abordagens realizadas pelos agentes da polícia federal, a fim de verificar se houve as ilegalidades apontadas pelo impetrante, deve ser feita por ocasião da prolação da sentença, após a instrução probatória, onde as testemunhas de acusação e de defesa poderão ser questionadas, tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa, sobre as circunstâncias que levaram às buscas pessoais e domiciliar, realizando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de melhor embasar uma decisão judicial sobre essa matéria, que somente poderá ser efetivada por este Tribunal ao apreciar eventual recurso de apelação.

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem nos termos requeridos.

Traçadas tais premissas há de se manter a decisão recorrida, notadamente quando se tem em vista que a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ" se mostrando, portanto, inviável nesta demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43604631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/09/2024 14:59:15
Código de Controle do Documento: 59ba3033-bfd8-443e-97fa-9622ddc682cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0423845-3

AgRg no RHC 190.376 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025495120234036181 50064446220204036104 50065412520204036181 50102160720234030000

EM MESA JULGADO: 24/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO
ADVOGADOS	:	MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA RAFFAELA SANTOS GENEROZO
ADVOGADOS	:	MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA43589594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 24/09/2024 20:43:07
Código de Controle do Documento: 980D4B78-22C0-4B7E-AC92-F43C711A883D